

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Câmara Municipal
de
Barra do Mendes*



ÍNDICE DO DIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO - DECISÃO SESSÃO COMISSÃO PROCESSANTE DA DENÚNCIA 01/2024 DO DIA 20 DE JUNHO DE 2024.....



**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO - DECISÃO SESSÃO COMISSÃO PROCESSANTE DA
DENÚNCIA 01/2024 DO DIA 20 DE JUNHO DE 2024**



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

**Processo Administrativo 01/2024
Denúncia 01/2024**

DENUNCIANTE: CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO

DENUNCIADO: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

O Vereador **ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ**, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barra do Mendes/BA, **NOTIFICA** o Prefeito Municipal de Barra do Mendes/BA, Senhor **ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA**, que figura como Denunciado no bojo do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01/2024, DENÚNCIA 01/2024**, no qual consta como Denunciante o Senhor **CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO**, feito que tramita perante este Poder Legislativo Municipal, para apresentação de suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Serve a presente notificação, também, para informar ao Prefeito Denunciado que este poderá, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente habilitado, apresentar sua manifestação, inclusive por meio eletrônico.

A presente notificação serve também para intimar o Denunciado quanto ao teor da decisão da Comissão Parlamentar Processante, acompanhado o presente Mandado de cópia da decisão da Comissão Parlamentar Processante ocorrida em 20.06.2024, bem como da sua respectiva ata.

Dado e passado no Município de Barra do Mendes, Estado da Bahia, aos vinte dias do mês de junho de 2024. Vereador **ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ**, Presidente da Comissão Processante.


Ver. **ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ**
Presidente da Câmara Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BAHIA, FORMADA PARA APURAÇÃO DA DENÚNCIA Nº 01/2024, OCORRIDA EM 20 (VINTE) DE JUNHO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO), NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BAHIA.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14:13h (quatorze horas e treze minutos), na sede da Câmara Municipal de Barra do Mendes – Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.445.892/0001/74, com sede à Rua Antônio Evaristo dos Santos, nº 10, centro, Barra do Mendes/BA, CEP: 44.990-000, reuniu-se a Comissão Processante da Câmara Municipal, formada para apuração da Denúncia nº 01/2024, Processo Administrativo 01/2024, tendo como membros os Vereadores: André Ribeiro Sodré – Presidente; Miguel Alves de Araújo– Relator; e Manoel Messias Nobre Medrado – Membro. O Senhor Presidente abriu a reunião informando que esta foi marcada com a finalidade de deliberar sobre a Defesa Previa apresentada pelo Denunciado através de anexos enviados via e-mail eletrônico em 17 de junho de 2024. Ato contínuo, o Sr. Presidente perguntou ao Sr. Relator se tinha algo a relatar sobre a documentação apresentada pelo denunciado. O Sr. Miguel Alves de Araújo Relator, informou que tinha algo a dizer e começou a fazer a leitura de sua proposta de Voto sobre os documentos juntados ao Processo Administrativo 01/2024, e apresentados no dia 17 (dezessete) de junho de 2024, via e-mail, encaminhado pelo Denunciado. Após a leitura completa da proposta de Voto do Sr. Relator que será anexo a presente ata, foi passada a palavra ao Presidente da presente Comissão Processante. Ato contínuo, o Sr. André Ribeiro Sodré perguntou ao vereador Manoel Messias Nobre Medrado - Membro da Comissão, se tinha algo a dizer. O vereador Manoel Messias Nobre Medrado se manifestou contrário ao voto do Sr. Relator, e disse que a defesa do Denunciado é tempestiva. Continuando com a palavra, o Vereador Manoel Messias Nobre Medrado disse: “Como observa-se na decisão do processo judicial nº 8000610-11.2024.8.05.0021, o gestor municipal foi notificado da peça inaugural do processo 001/2024 na data de 07/06. Não deixando qualquer dúvida quanto a sua decisão. Dessa forma, o Decreto Lei 201/67 prevê que o início da contagem do prazo para apresentação de defesa é a partir da Notificação, que no caso em tela foi realizado por meio do processo judicial já mencionado. Motivo esse que a defesa é tempestiva”. Passada a palavra novamente ao Sr. Presidente, o mesmo disse que o Sr. Prefeito fora Notificado no dia 07 de Junho de 2024, para a audiência de Instrução para ser ouvido pela Comissão Processante da Denúncia 01/2024 e não para apresentar Defesa Previa, pois sua Notificação para apresentação de Defesa Prévia, ocorreu em 18 (dezoito) abril de 2024 através de Edital. Ainda com a palavra, salientou o Sr. Presidente que em todo o momento foi garantido ao Denunciado o direito Constitucional da Ampla defesa e do Contraditório, bem como todos os direitos a ele garantidos por lei. O



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Presidente ressaltou ainda que no dia 18 de abril de 2024, o Denunciado foi notificado através do segundo Edital Publicado em Diário Oficial do Legislativo, posteriormente foram feitas inúmeras tentativas de Notificação do Denunciado, por diversos meios, seja presencialmente, inclusive lembrou o Sr. Presidente que no dia 30 de março de 2024, foi pessoalmente até o Povoado de Minas do Espírito Santo – Zona Rural de Barra do Mendes – BA, tentar intimá-lo, e o Denunciado se recusou a receber a Notificação / Intimação, levada em mãos pelo Presidente desta Comissão Processante. Ato contínuo, foi dito também pelo Sr. Presidente desta Comissão que por diversas vezes e por diversos meios, seja presencialmente, seja por aplicativo Whatsapp, seja pelos CORREIOS, seja por Notificação feita por Oficial de Cartório Notarial, seja por meio de ação de notificação judicial, ao Denunciado foi assegurado todo o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório. Ainda com a palavra, o Sr. Presidente abriu a votação sobre o Voto do Relator. Perguntado ao Vereador Manoel Messias Nobre Medrado votou contrário ao Voto do Relator. Passada a palavra o Relator do Voto, o Vereador Miguel Alves de Araújo votou a favor do seu Voto. Passado novamente a palavra ao Sr. Presidente, este votou a favor do Voto do Relator. Assim, por maioria de votos, por dois votos a favor do Voto do Relator, e um voto contrário ao voto do Relator. Votaram a favor do Voto do Relator, os vereadores: André Ribeiro Sodré – Presidente; e Miguel Alves de Araújo – acolheram o Voto do Relator pelo não conhecimento da Defesa Prévia encaminhada pelo Denunciado, apenas em 17.06.2024, bem como pelo indeferimento das provas requeridas em seu bojo, haja vista ter havido preclusão consumativa para tal ato, e pela devolução do prazo para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS** pelo denunciado no prazo indicado no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, vencido o Vereador Membro Manoel Messias Nobre Medrado, cuja manifestação de voto consta no corpo da ata da reunião ocorrida em vinte de junho de dois mil e vinte e quatro. Ato contínuo, o Sr. Presidente suspendeu a Sessão para confecção da presente ata da Sessão. Retomando os trabalhos, o Sr. Presidente, iniciou sua fala dizendo que após consultas os autos do presente Processo Administrativo 01/2024, retificou a sua fala, ao dizer que a segunda convocação do Denunciado, por Edital, se deu no dia 23 (vinte e três) de Abril de 2024, e não no dia 18 de abril de 2024 como tinha sido dito anteriormente pelo Sr. Presidente. Ato contínuo, o Sr. Presidente suspendeu mais um vez a Sessão para que fosse feita a impressão da presente ata, leitura e posteriormente assinatura por todos os membros. Retomado os trabalhos e após a leitura da presente ata, o Vereador Manoel Messias Nobre Medrado requereu ao Sr. Presidente que fosse marcada nova reunião da Comissão Processante para deliberação sobre o prazo de 05 (cinco) dias concedido ao Denunciado que o mesmo apresente suas Alegações Finais. Ato contínuo, o Sr. Presidente colocou o requerimento em votação e perguntou ao vereador Miguel Alves de Araújo como votava no requerimento do Vereador Manoel Messias Nobre Medrado. Em resposta a este questionamento, o Sr. Relator disse que era contrário ao requerimento do Vereador Manoel Messias Nobre Medrado, vez que em seu Voto, já havia a previsão de concessão de 05 (cinco) dias para o Denunciado apresentar as suas Alegações Finais neste processo. Passado a Palavra ao Sr. Presidente, ele perguntou ao Vereador Manoel Messias Nobre Medrado como ele votava sobre o seu requerimento. O mesmo disse que votava favoravelmente ao seu requerimento de ser marcada nova sessão para deliberar sobre a concessão de 05 (cinco) dias para o Denunciado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

apresentar suas Alegações Finais. Retornada a palavra ao Sr. Presidente, o mesmo disse que era contrario ao requerimento do vereador Manoel Messias Nobre Medrado, uma vez que a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para o Denunciado apresentar Alegações Finais já havia sido previsto no Voto do Relator que já havia sido votado e aprovado em sua íntegra por dois votos favoráveis e um voto contrario. Desta forma, tendo sido lido, discutido e votado o requerimento feito no final da Sessão pelo vereador Manoel Messias Nobre Medrado, o mesmo foi rejeitado por maioria dos membros da Comissão Processante, assegurando-se com isso o Amplo Direito a Defesa e ao Contraditório ao Denunciado com a concessão de 05 (cinco) dias para que o mesmo possa fazer suas Alegações Finais. Assim, nada havendo mais a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a Reunião da Comissão Processante.

Barra do Mendes, 20 (vinte) de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ – PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

MIGUEL ALVES DE ARAÚJO – RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE

MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO – MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

**Processo Administrativo 001/2024
Denúncia 001/2024**

DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE VOTO DO RELATOR

DENUNCIANTE: CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO




DENUNCIADO: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

RELATOR: MIGUEL ALVES DE ARAÚJO

PRESIDENTE: ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ

MEMBRO: MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO

EMENTA: PARECER DO RELATOR. INACOLHIMENTO DA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELO DENUNCIADO. INTEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. REABERTURA DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CABIMENTO.

  (1) 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

RELATÓRIO

Em 17.06.2024, o denunciado encaminhou por e-mail dois arquivos eletrônicos, um denominado Defesa Prévia e o segundo denominado Kit Prefeito, no qual consta seus documentos de identificação.

Após juntada dos documentos em sua integralidade, fora encaminhado os autos administrativos para esta Comissão Processante, tendo advindo a decisão de folhas 424 exarada pelo Presidente da mesma, convocando os membros da Comissão e também o denunciado para deliberação sobre a apresentação da "Defesa Prévia" pelo réu.

DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA

No documento apresentado pelo denunciado, em 17.06.2024, verifica-se que, muito embora tenha sido notificado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento para colheita de seu depoimento pessoal, o mesmo entende, equivocadamente frise-se, que a notificação judicial teria sido realizada com o fito de dar-lhe ciência do feito nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.



Sustenta o denunciado:

No dia 07/06/2024, o peticionário foi notificado por hora certa, por meio da Ação de Notificação Judicial no 8000610-11.2024.8.05.0021, proposta pela Câmara Municipal de Barra do Mendes, da denúncia em referência:

Razão não lhe assiste.

Nos autos do Processo Judicial 8000610-11.2024.8.05.0021, o qual se junta em sua integralidade em conjunto com este voto, verifica-se que os documentos que acompanham a peça inicial demonstram a necessidade de se buscar a notificação pessoal do denunciado para comparecimento a audiência de instrução e julgamento para que a colheita do depoimento pessoal do mesmo pudesse ocorrer, haja vista as inúmeras tentativas de intimação pessoal do mesmo para o ato restarem infrutíferas.

Aliás, consta também na íntegra do processo judicial mencionado a deliberação da Comissão Parlamentar Processante, ocorrida em 29.05.2024, devidamente publicada no diário Oficial do Poder Legislativo Edição 515, Ano 16, o qual destaca a expressa finalidade de se promover a intimação do denunciado para comparecimento a assentada designada para o dia

 { 2 } 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

10.06.2024, bem como para manifestação sobre os documentos juntados por esta Câmara Municipal de Vereadores nos autos administrativos.

Importante frisar ainda que não há que se falar em notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia, haja vista que o próprio membro desta Comissão Parlamentar, Ver. **MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**, impetrou Mandado de Segurança buscando a declaração de nulidade de atos desta Comissão, tombado sob o nº. **8000522-70.2024.8.05.0021**, que teve liminar indeferida, evidencia a legalidade nos procedimentos até então adotados por esta Comissão.

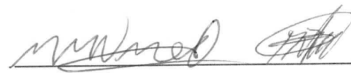
Diz a decisão proferida pelo magistrado de Vara Cível de Barra do Mendes/BA:

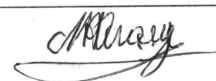
*(...) **No caso vertente**, analisando os argumentos empossados na peça de ingresso e a documentação acostada aos autos, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, acolher o pedido formulado pela parte Impetrante. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório, uma vez que, neste momento processual, ainda não estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.*

Como cediço, é cláusula pétrea o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Entretanto, conforme decisão dos tribunais pátrios, inclusive, no STF, é possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos (STF - ARE: 718343 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013).

Ocorre que, em juízo de cognição sumária, no caso sub examine, não é possível afirmar que tenha havido violação a tais princípios, sendo indevida qualquer intervenção nos atos do poder legislativo local.

Falo isso porque, por ora, não se sabe se a conduta do Impetrado atropela, de fato, o princípio do devido processo legal, ou se não estaria o Impetrante criando dificuldades para o bom andamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO/DENÚNCIA nº 01/2004, que tramita naquela Casa Legislativa. Da mesma forma, resta dúvida se o Investigado - Prefeito do Município de Barra do Mendes - não estaria se esquivando para não ser notificado a respeito da denúncia, para também inviabilizar o regular andamento do processo, o que daria ensejo à sua notificação por edital. Com efeito, essas questões só poderão ser esclarecidas após a formação do contraditório, e não nesta fase embrionária do feito.

 [3]





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Assim, em juízo de cognição superficial, não é possível afirmar que o Impetrante tenha visto o seu direito líquido e certo violado, havendo, assim, necessidade de triangularização do processo para se apurar a verdade dos fatos. (...)

Desta decisão, o membro desta Comissão, Ver. **MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**, interpôs Agravo de Instrumento, tombado sob o nº. **8034181-36.2024.8.05.0000**, também teve negado seu pedido liminar, cujos termos seguem abaixo transcritos:

(...) Na hipótese, os argumentos ventilados na irrisignação NÃO se mostram suficientemente relevantes para o deferimento da tutela antecipada recursal.

Ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, não é possível vislumbrar nenhuma ilegalidade na decisão que determinou, sem a anuência do Agravante, a notificação por edital do Prefeito do Município de Barra do Mendes no bojo do Processo Administrativo nº 001/2024, visto que a mencionada notificação competia ao **Presidente da Comissão**, e não à Comissão como um todo, consoante se depreende do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

(...)

Desta feita, o simples fato do Agravante não ter anuído com a forma de notificação do prefeito denunciado não configura, por si só, ilegalidade a ser combatida na ação mandamental.

Não bastasse, verifica-se que o Presidente da Comissão Processante, em reunião ocorrida no dia 17/04/2024, informou aos demais membros da Comissão que já estava tentando notificar o Prefeito do Município de Barra do Mendes **há mais de 30 (trinta) dias e por vários meios (pessoalmente, via whatsapp e por AR dos correios)**, não obtendo sucesso, razão pela qual os membros da Comissão Processante, **inclusive o Agravante, deliberaram, a unanimidade de votos, que haveria, ainda naquele dia, uma última tentativa de notificação pessoal, no gabinete do prefeito e no seu endereço residencial, e que caso não houvesse êxito, haveria a sua notificação por edital, o que de fato aconteceu (id. 444656318 da ação mandamental).**

Desta feita, não se mostra verossímil a alegação do Agravante no sentido de que não teriam sido adotadas as diligências necessárias para se apurar a efetiva ausência do Prefeito do Município para, então, determinar a sua notificação por edital, conforme previsão contida no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967. Ao revés, a prova pré-constituída produzida pelo próprio Agravante na ação mandamental revela que o Presidente da Comissão tentou, por diversas vezes, notificar o Denunciado pessoalmente, mas o Prefeito de Barra do Mendes não foi localizado, nem no endereço da Prefeitura nem no seu endereço residencial, razão pela qual a notificação por edital se fez

 (4)





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

necessária, a fim de garantir o regular andamento do Processo Administrativo, que está sujeito ao prazo peremptório de 90 (noventa) dias.

(...)

Com efeito, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da necessidade de celeridade da tramitação do processo político administrativo de cassação de mandato de Prefeito, considerando-se o prazo máximo de 90 dias previsto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal, se frustradas as tentativas anteriores de notificação pessoal.

Destarte, considerando que o deferimento de tutela em mandado de segurança pressupõe a existência de **direito líquido e certo** do impetrante e de **ilegalidade na atuação administrativa**, estes, a princípio, não verificáveis, mostra-se prudente a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido no writ.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.**

Assim, o que se verifica, em verdade, é a tentativa nada republicana do denunciado de tumultuar o andamento processual da Denúncia 001/2024 na tentativa de se valer das disposições do ativo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967, que prevê o tempo máximo de tramitação do feito administrativo, inclusive mencionado pela Relatora do Agravo de Instrumento, Des. **Carmem Lúcia Santos Pinheiro**.

Por fim, mas não menos importante, o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil determina:

Art. 322. O pedido deve ser certo.



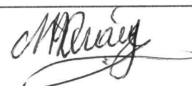
§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

E ainda:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Partindo da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os documentos que compõem a Inicial fazem parte das matérias que serão objeto de defesa d por parte do réu, o que o denunciado tenta de forma indevida afastar.

 (5) 




ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Como dito, a finalidade da ação judicial movida não era a notificação do mesmo para defesa prévia, pois inclusive na Exordial é mencionada que a íntegra do feito administrativo estava sendo acostado para que o mesmo pudesse exercer seu direito de defesa na maior plenitude possível¹.



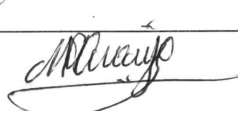
É o que reforça a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO. ART. 322, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, para que se identifique precisamente o pleito formulado pelo autor não se deve analisar tão somente o pedido formulado ao final da petição inicial, mas todo o conjunto da postulação formulada ao longo da peça processual. 2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte? (REsp 1.263.234/TO). 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07331843620208070000 DF 0733184-36.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/05/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PEDIDOS. DELIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, CPC/15. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. A delimitação dos pedidos autorais é feita pela interpretação sistemática de toda a exordial, e não apenas pelo capítulo final destinado aos pedidos, consoante determina o art. 322, § 2º, do CPC/15 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Apesar de os pedidos da Autora não se referirem, expressamente, ao montante da condenação, mas apenas ao valor da causa, não se pode desconsiderar que a Recorrente almeja a procedência dos pedidos iniciais para ver-se ressarcida das quantias apontadas no decorrer da peça introdutória, cuja importância está devidamente consignada. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF 07179384220218070007 1643633, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 22/11/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/12/2022)

E imprescindível ainda analisar que os documentos que acompanham a Inicial são e devem ser analisados pelo juízo e pela parte adversa, pois se trata

¹ Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

 (6) 




ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

de causa de indeferimento da Exordial, segundo dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.



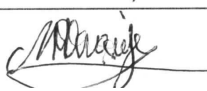
Outrossim, é importante frisar que o denunciado é **REVEL**, como declarado por esta Comissão Parlamentar Processante em reunião ocorrida no dia 13.05.2024, cuja ata encontra-se publicada no diário oficial do Poder Legislativo Edição 511, Ano 16.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RÉU REVEL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTIGO 322 DO CPC. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Preconiza o Código de Processo Civil em seu artigo 322: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." 2. Nas demandas em que o réu for revel, o dies a quo para interposição da apelação se dará com a publicação da sentença em audiência ou em cartório, sendo prescindível a intimação da parte pela imprensa oficial. 3. O fato de a sentença ter sido veiculada no Diário de Justiça Eletrônico não interfere na fluência do prazo recursal da ora apelante, eis que contra o revel, que não tem patrono constituído nos autos, correm os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação em cartório de cada ato decisório, ou seja, no dia em que proferida a sentença. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - APC: 20140111486882, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2015 . Pág.: 156)

Assim, a íntegra do feito administrativo se deu em virtude de o mesmo se valer das prescrições contidas no artigo 346 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

 (7) 




ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Portanto, reputo como temerária a apresentação de Defesa Prévia pelo denunciado neste momento processual, cuja finalidade, a priori, se mostra com o único fito de tumultuar o andamento processual, buscando criar nulidades onde não existem.

Tal conduta, inclusive, viola o artigo 5º do Código de Processo Civil que determina que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

A conduta ainda viola o que dispõe o artigo 6º do mesmo diploma legal, quando determina:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por tais razões, nobres pares, **manifesto-me pela declaração da intempestividade da apresentação da Defesa Prévia do Denunciado, bem como pelo não acolhimento das alegações nela contidas.**



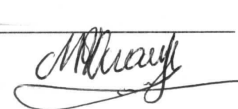
DAS PROVAS REQUERIDAS PELO DENUNCIADO. PRECLUSÃO.

Diz o Decreto-Lei 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se

 (8) 




ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Como se visualiza no artigo acima transcrito, o prazo para apresentação das provas a que o denunciado pretendia produzir se dá em conjunto com o prazo para apresentação de Defesa prévia, qual seja 10 (dez) dias após sua notificação.

Ocorre que a notificação do denunciado ocorreu em abril de 2024 após a publicação do 2º Edital de Notificação, conforme consta no Diário Oficial do Poder Legislativo Edição 503, Ano 16, inclusive acostado às fls. 183/185 dos autos administrativos.

Diz ainda o Código de Processo Civil:



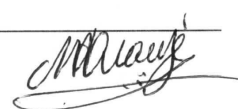
Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando assim se manifestou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

Outros Tribunais comungam do mesmo entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. A preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando decorrido o prazo para tanto, ou praticado a destempo. Segundo a jurisprudência majoritária em voça no Superior Tribunal de Justiça, configura preclusão a ausência de

 [9]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

manifestação da parte acerca do despacho pelo qual é oportunizado momento para declinar pedido de produção de prova. (TJ-MG - AI: 10000221494834001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. O STF entendeu, na Reclamação n. 2.138, que os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, c, da CF. 2. A decisão proferida na Reclamação n. 2.138, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, uma vez que não tem os mesmos efeitos das ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 3. Os Prefeitos Municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma, e nos artigos 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. Também estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei nº. 201/67, em decorrência do mesmo fato. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Não há cerceamento de defesa quando ficar configurada a preclusão temporal para especificar provas. É desnecessária a produção de novas provas quando os documentos constantes dos autos levaram à formação da convicção do Juízo pela ocorrência do ato ímprobo, de acordo com a devida fundamentação apresentada. 5. Agravo regimental não provido. Ação rescisória improcedente. (TRF-1 - AR: 00632667820094010000, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 30/06/2010, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 12/07/2010)

Em caso similar ao aqui debatido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA. ESTATURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ? ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DA CÓPIA DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO NA ORIGEM. FACULDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ? ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO. DEFESA PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

{ 10 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA APARENTE. SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE DIRETO NO RESULTADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA VOTAÇÃO FINAL. FALTA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO E VOTAÇÃO. SOBERANIA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. CONLUÍO ENTRE OS EDIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROLE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA ? ART. 300 DO CPC DE 2015. Preliminares! - Pelo menos por ora, não evidenciada a alegada litispêndência, tendo em vista a distinção aparente entre as causas de pedir da presente ação anulatória - cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção das provas indicadas - com o writ referido - insurgência contra o não recebimento da denúncia. II - Indicada a natureza decisória da postergação do exame da tutela de urgência na origem, para depois do contraditório, tendo em vista a estatura constitucional da tutela de direitos políticos, bem como a urgência alegada, e o amplo acesso à Jurisdição - art. 5º, XXXV, da Constituição da República. III - Não demonstrado o descumprimento da regra geral do art. 1018 do CPC, tendo em vista a faculdade da parte agravante para o requerimento da juntada da cópia da relação de documentos, bem como da petição do recurso, e do comprovante da interposição. Além do mais, não demonstrado o prejuízo processual da Câmara de Vereadores, na manutenção da decisão agravada, na forma do art. 282, § 1º do CPC de 2015. Portanto, a rejeição das prefaciais. Mérito I - A cassação do mandato do agravante do município de Triunfo, em razão da prática de infração político-administrativa, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. De igual forma, o não conhecimento da defesa prévia, tendo em vista a inobservância do prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967; 206, VI e 228 do R.I. da Câmara de Vereadores. Por consequência, a preclusão temporal das provas postuladas na via administrativa, notadamente da oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição não exauriente, não demonstrado de forma cabal o cerceamento de defesa alegado, haja vista a aparente observância da oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da notificação havida. II - Do mesmo modo, não configurada a alegada omissão legislativa no ponto, apta a legitimar a incidência de forma supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil, na forma do art. 15, tendo em vista a previsão específica constante do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; e arts. 206, VI, e 228, do Regimento Interno da Casa Legislativa. III - De outra parte, acerca da mencionada suspeição ou impedimento do membro da Comissão Processante, vereador Nelson Saraiva Aguilheiro, em razão do interesse direto no deslinde do processo político, tendo em vista correu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com base nos fatos apontados no processo de cassação, a princípio, ausente

{ 11 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

impedimento legal para a composição e votação no colegiado, nos termos dos arts. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967; e 206, II, do Regimento Interno. Além do mais, cabe referir a nomeação da Comissão Processante em 12.02.2019 ? Ato nº 001/2019 -; a oposição da exceção de suspeição na via administrativa depois da elaboração do parecer final, na sessão de julgamento do dia 26.04.2019; e a rejeição do Plenário. Nesse sentido, ao menos por ora, a soberania da decisão da Câmara de Vereadores, bem como a falta de elementos indicativos da parcialidade do vereador, a recomendar o contraditório e eventual dilação probatória. IV ? Também não evidenciada de forma manifesta a nulidade do afastamento do Presidente da Câmara de Vereadores - Sr. Murilo Machado Silva - da condução dos trabalhos e na votação final, em razão do interesse no resultado, em consonância com os precedentes do e. STJ e deste TJRS. V - Por fim, sobre o suposto conluio entre os edis, cumpre frisar o controle jurisdicional restrito à observância do devido processo legal do ato de cassação do mandato, em especial no tocante ao contraditório e à ampla defesa, consoante o e. STF, o c. STJ, e este TJRS. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - Al: 70081899254 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/09/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

Assim, entendo que a notificação do denunciado por Edital foi e é válida, razão pela qual não se conhece dos pedidos de provas requeridos na manifestação do mesmo encaminhada por e-mail a este Poder Legislativo, em virtude de se ter operado a preclusão consumativa para o ato.

Por tais razões, nobres pares, em virtude da intempestividade da Defesa Prévia, bem como do requerimento de prova testemunhal contida em seu bojo, **manifesto-me pelo indeferimento da prova requerida.**




DA GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

 [12]  



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

Inobstante as conclusões delineadas nos tópicos antecedentes e para que se evite arguição de nulidades no futuro, entendo pertinente que seja devolvido tão somente o prazo para que o denunciado apresente suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, haja vista que a instrução probatória fora encerrada na última reunião da Comissão Parlamentar Processante ocorrida em 10.06.2024.



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesto-me pelo não conhecimento da Defesa Previa encaminhada pelo denunciado apenas em 17.06.2024, bem como pelo indeferimento das provas requeridas em seu bojo, haja vista ter havido preclusão consumativa para tal ato, e por fim, manifesto-me pela devolução do prazo para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS** pelo denunciado no prazo indicado no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Poder Legislativo. Registre-se nos autos e comunique-se as partes, de forma pessoal ou na pessoa dos advogados constituídos.

Barra do Mendes/BA, 20 de junho de 2024.


Ver. MIGUEL ALVES DE ARAÚJO
Relator da Câmara Processante

 { 13 } 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
Telefax (74)3654-1441 CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

VOTO DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão Parlamentar Processante decidiram, por maioria de votos, por dois votos a favor do Voto do Relator, e um Voto contrario ao voto do Relator. Votaram a favor do Voto do Relator, os vereadores: André Ribeiro Sodré – Presidente; e Miguel Alves de Araújo– acolheram o Voto do Relator pelo não conhecimento da Defesa Previa encaminhada pelo Denunciado, apenas em 17.06.2024, bem como pelo indeferimento das provas requeridas em seu bojo, haja vista ter havido preclusão consumativa para tal ato, e pela devolução do prazo para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS** pelo denunciado no prazo indicado no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, vencido o Vereador Membro Manoel Messias Nobre Medrado, cuja manifestação de voto consta no corpo da ata da reunião ocorrida em vinte de junho de dois mil e vinte e quatro.

Acoste-se cópia da presente decisão e da ata da reunião da Comissão Processante, realizada no dia 20 (vinte) de junho de 2024, ao mandado de intimação do Denunciado.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Barra do Mendes/BA, 20 de junho de 2024.


Ver. ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ
Presidente da Comissão Processante


Ver. MIGUEL ALVES DE ARAÚJO
Relator da Comissão Processante


Ver. MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO
Membro da Comissão Processante